

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 7.215, DE 2010.

Altera os § 3º e 4º e acrescenta o § 5º ao art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago.

Relator: Deputado Vicentinho.

VOTO VENCEDOR

Cumprimentamos o Relator vencido pelo brilhante Parecer e reconhecemos o esforço feito para aperfeiçoar a proposta. Porém, mesmo assim, não podemos concordar com aprovação da matéria.

Na primeira parte de seu parecer o Relator vencido, aprova a iniciativa sob o argumento de que a obrigação imposta pelo Projeto é bastante razoável nos seus prazos e condições e que demanda providências que não implicam impacto significativo na estrutura de custos das empresas.

Na segunda parte de seu Parecer, o relator discute a impossibilidade jurídica de dispositivo do Projeto que legitima as entidades sindicais para participar, junto com os agentes estatais, diretamente das atividades de fiscalização do cumprimento da norma. Verificando de maneira competente o equívoco do Projeto nessa parte, o Relator vencido apresentou Emenda para ressaltar apenas esse ponto. Os demais foram aprovados na forma do Projeto original.

Trata-se, primeiramente, de Projeto de lei tecnicamente desnecessário. A legislação que obriga o empregador a prestar informações pormenorizadas sobre os riscos das operações executadas e dos produtos manipulados no ambiente de trabalho possui um comando exato e objetivo. Vemos como completamente desnecessário aprovar uma lei para detalhar essa obrigação.

Detalhamentos técnicos são dispositivos legais que, em razão de sua própria natureza, devem ser veiculados por meio de decretos, instruções e portarias. No caso das normas de segurança e saúde laboral, a regulamentação já esta devida e propriamente realizada por dezenas de Normas Regulamentadoras do Ministério de Trabalho e Emprego que orientam o cumprimento da legislação.

No caso específico das orientações sobre o perigo das operações e produtos, deve-se, também, observar a existência da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, obrigatória por lei, que têm a competência para regulamentar internamente esses esclarecimentos preventivos, adequando-os a cada empresa ou setor da empresa. De modo que a periodicidade das informações e sua forma de divulgação já possuem regulamentação e mecanismos de fiscalização suficientes. Vê-se, pois, a completa desnecessidade da pretensão do autor. Além de desnecessária, a proposta é inconveniente e inoportuna, pois atropela a competência das CIPA'S e pode criar uma regulamentação inadequada para as necessidades da segurança no trabalho de determinada empresa.

Finalmente, o Relator vencido afirma que não haveria em princípio impacto financeiro, porém é bom lembrar que esse tipo de Projeto acaba por aumentar o aparato burocrático das empresas e isso gera sim custo, pois é preciso colocar mais pessoas e criar mais rotinas de trabalho para fazer exatamente a mesma coisa que já é feita hoje. Isso dificulta ainda mais a legislação trabalhista e contribui para aumentar o custo Brasil.

Assim, apesar do Deputado Vicentinho ter melhorado bastante o Projeto, no mérito ele é desnecessário, pois as a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes já tem, legalmente, a obrigação de treinar e orientar o empregado. É também inoportuno e inconveniente, pois cria regra que pode ser incompatível com as orientações específicas que devem ficar a cargo de cada CIPA de cada empresa.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.215, de 2010.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2013.

Deputado Sandro Mabel.
Relator

2013_4965198